



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 278, DE 2007

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 32, de 2007 (nº 1.732/2005, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo de Cooperação Judicial em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cuba, celebrado em Havana em 24 de setembro de 2002.

RELATOR: Senador JARBAS VASCONCELOS

I – RELATÓRIO

De acordo com o disposto no art. 49, I, da Constituição Federal, o Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 852, de 13 de dezembro de 2004, submeteu ao Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação Judicial em Matéria Penal entre os governos do Brasil e de Cuba.

Na Câmara dos Deputados, o Acordo foi apreciado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que elaborou o Projeto de Decreto Legislativo decorrente da Mensagem, e também pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado. O ato internacional em pauta foi aprovado pelo Plenário daquela Casa em 8 de fevereiro de 2007, vindo ao Senado Federal.

Acompanha a Mensagem Presidencial, Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Relações Exteriores, na qual se destaca que o Acordo sob exame destina-se a ampliar a cooperação jurídica penal bilateral, com vistas ao combate às mais diferentes formas do crime organizado transnacional.

Versado em vinte artigos, o Acordo adota modernos instrumentos jurídicos, como o traslado de peritos e testemunhas residentes no Estado solicitado que devam prestar depoimento no Estado solicitante. Trata, também, do traslado de provas que possam subsidiar os pedidos de cooperação.

Ademais, adota sistema pelo qual define autoridades centrais, fixadas nos Ministérios da Justiça de ambos os países, como ponto focal para a tramitação de pedidos de cooperação. A Exposição de Motivos esclarece que esses pedidos coexistirão com o sistema de cartas rogatórias, porém permitirão tramitação mais fluida das solicitações e do fornecimento de provas e depoimentos.

O ato internacional em apreço determina as modalidades de assistência, os casos em que ela poderá ser negada, os procedimentos para casos de dupla criminalidade, entrega de bens para uso em investigações, bem como devolução de bens, produtos de delitos.

Quanto ao alcance do Acordo, o Artigo I, inciso 1, estabelece que as Partes cooperarão entre si, adotando todas as medidas apropriadas de que dispõem, porém dentro dos limites dos respectivos ordenamentos jurídicos internos.

II – ANÁLISE

Trata-se de ato internacional cuja negociação e assinatura refletem a cooperação jurídica penal cujas diretrizes gerais foram estabelecidas pela Convenção da ONU contra o Crime Organizado Transnacional, conhecida como Convenção de Palermo, celebrada em 2000. Esse instrumento multilateral recomenda expressamente a negociação de acordos destinados a facilitar o combate ao crime transnacional, iniciativa que traduz a vontade dos países de atuar coletivamente no sentido da promoção da segurança comum.

O Acordo em tela configura, portanto, instrumento de grande importância para a apuração e sanção dos ilícitos penais cujas práticas, conseqüências e apurações não se limitam às fronteiras físicas e geográficas do Brasil.

III – VOTO

Por todo o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 32, de 2007.

Sala da Comissão, 19 de abril de 2007.

① _____, Presidente

② _____, Relator

③ _____

④ _____

⑤ _____

⑥ _____

⑦ _____

⑧ _____

⑨ _____

⑩ _____

⑪ _____

⑫ _____

⑬ _____

⑭ _____

⑮ _____

⑯ _____

⑰ _____

⑱ _____

⑲ _____

⑳ _____

㉑ _____

㉒ _____

㉓ _____

㉔ _____

㉕ _____

㉖ _____

㉗ _____

㉘ _____

㉙ _____

㉚ _____

㉛ _____

㉜ _____

㉝ _____

㉞ _____

㉟ _____

㊱ _____

㊲ _____

㊳ _____

㊴ _____

㊵ _____

㊶ _____

㊷ _____

㊸ _____

㊹ _____

㊺ _____

㊻ _____

㊼ _____

㊽ _____

㊾ _____

㊿ _____

mc0328c1-200701873

741 Morais (Mao Santo) ㉟

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL
ASSINARAM O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 32, DE 2007,
OS SEGUINTESENADORES:

- 1. HERÁCLITO FORTES, PRESIDENTE.**
- 2. JARBAS VASCONCELOS, RELATOR**
- 3. EDUARDO AZEREDO**
- 4. WILSON MATOS**
- 5. CESAR BORGES**
- 6. ANTONIO CARLOS VALADARES**
- 7. MÃO SANTA**
- 8. SERYS SLHESSARENKO**
- 9. EDUARDO SUPPLY**
- 10. FLEXA RIBEIRO**
- 11. PAULO DUQUE**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

Constituição da República Federativa do Brasil 1988

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

.....

Publicado no Diário do Senado Federal, de 1º/5/2007.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
(OS: 15513/2007)